



ISS - Software e tributação dos *data centers*

Carlos César Sousa Cintra
Mestre e Doutor - PUC/SP
Professor da UFC e da Unichristus



INTRODUÇÃO

- A tributação deve refletir a organização social e econômica de determinado momento histórico.
- Características das atividades da sociedade contemporânea:
 - Complexidade
 - Fluidez
 - Extraterritorialidade
- Necessidade de novos modelos organizacionais



TRIBUTAÇÃO DOS DATA CENTERS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

- Limitação do objeto: exame do critério material da regramatrix de incidência do ISS nas atividades de *data center*.
- RFB (Solução de Divergência nº 6 – *Cosit*, 3/6/2014): “a contratação de um *data center* não se caracteriza como uma locação de bem móvel, mas sim como uma típica prestação de serviços”.



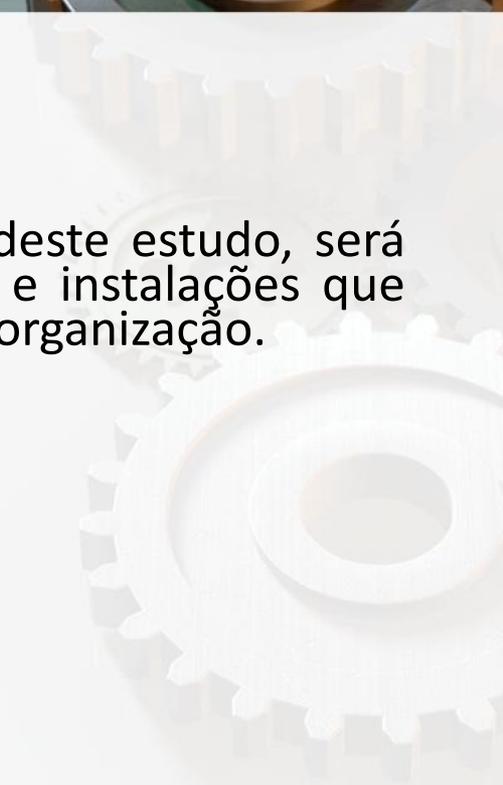
CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE *DATA CENTER*

- Normas técnicas que tratam dos aspectos de arquitetura, instalações elétricas e mecânicas, bem como do cabeamento estruturado para *data center*:
 - ANSI/TIA/EIA-942 (*Telecommunications Infrastructure Standard for Datacenters*);
 - ABNT NBR 14565:2013 (Cabeamento estruturado para edifícios comerciais e data centers);
 - ISO/IEC 24764:2010 (*Generic cabling systems for data centers*);
 - CENELEC 50173-5 (*Information Technology – Generic Cabling Systems – Part 5: Data Centers*).



CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE *DATA CENTER*

- Infraestrutura computacional: para os estreitos fins deste estudo, será compreendido como um conjunto de equipamentos e instalações que serve como suporte aos processos produtivos de uma organização.
- Elementos necessários:
 - Espaço físico;
 - Energia elétrica;
 - Demanda por resfriamento;
 - Disponibilidade do sistema;
 - Segurança.





CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DATA CENTER

- Tais Infraestruturas Computacionais, em alguns casos requerem recursos computacionais ainda não desenvolvidos em determinado momento histórico, que necessitam de um **gerenciamento da capacidade de processamento compartilhada de vários elementos computacionais** para atender a sua finalidade.
- A atividade posta em prática em um *data center*, enquanto “centro de dados”, independentemente de quem detém a sua propriedade ou onde ele está localizado, consiste, basicamente, no **gerenciamento, definido por meio de Acordos de Nível de Serviço (Service Level Agreements, ou SLAs), da capacidade de processamento compartilhada de uma infraestrutura computacional**, com vistas à execução de programas (aplicativos) computacionais para atender a demanda de determinada organização.
- O *data center* difere de uma simples infraestrutura computacional, porquanto **o seu propósito não é apenas consumir recursos computacionais, mas provê-los de forma segura, flexível e escalável.**



CONCEITO DE *DATA CENTER*

- Infraestruturas computacionais escaláveis, que oferecem flexibilidade de configuração e utilização dinâmica da capacidade de recursos, definidos por meio de Acordos de Nível de Serviço (*Service Level Agreements*, ou *SLAs*), operadas para executar programas (aplicativos) que, em face das limitações tecnológicas de determinado momento histórico, requerem o gerenciamento da capacidade de processamento compartilhada de vários elementos computacionais para atender às estratégias de produção das organizações.



RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- Solução de Divergência nº 6 – Cosit (3/6/2014), divergência entre:
 - Solução de Consulta nº 86 – SRRF/08: aceitava o juízo de que a atividade executada por *data center* poderia ser dividida em duas partes: **1) os servidores**, considerados como equipamentos físicos, que poderiam ser objeto de locação, e; **2) os serviços** (segurança, acesso à internet, climatização do ambiente, garantia de fornecimento estável e geração de energia elétrica), objetos de outro contrato, com a mesma empresa, para garantir o bom funcionamento dos servidores locados.
 - Solução de Consulta nº 99 – SRRF/09: na contratação de *data center* não seria possível segmentar os servidores dos serviços de apoio.
- Solução de Divergência nº 6 – Cosit: “a contratação de um *data center* não se caracteriza como uma locação de bem móvel, mas sim como uma típica prestação de serviços”.



RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- Para a RFB, “a atividade de prestação de serviço por um *data center*, tendo em vista sua própria natureza, não é passível de segregação para efeitos tributários entre os equipamentos e a gestão dos serviços de apoio que a compõe, pois estes se subsumem naqueles”.
- Tal entendimento acarretou inúmeras consequências tributárias, sobretudo na aplicação da legislação federal. uma vez que o pagamento a um residente no exterior pela prestação de serviços está sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) e às Contribuições sobre a Importação (PIS-importação/Cofins-Importação). enquanto o pagamento a um residente no exterior pela locação de bens móveis está sujeito exclusivamente ao IRRF.



CRITÉRIO MATERIAL DO ISS

- Critério material: descreve o núcleo do evento (ação-tipo) a ser colhido pela regra jurídica de tributação e apresenta-se sempre composto por um verbo (pessoal e transitivo), que indica uma ação futura, e um complemento.
- “Prestar serviços”, com exceção de transporte intermunicipal e de comunicação.
- ISS: art. 18, *caput*, e art. 156, inciso III, ambos da CF/88.



O “ATUAL” CONCEITO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

- Restringe-se a obrigações de fazer – esforço humano ??
- Conceito residual ??
- Atividades-meio x Serviço-fim
- RE 651.703:
 - “O art. 156, III, da CRFB/88, ao referir-se a serviços de qualquer natureza não os adstringiu às típicas obrigações de fazer”
 - “O oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador”.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Uma estrutura de *data center* também compreende um enorme desafio em termos de modelagem matemática, especificação algorítmica, implementação computacional e gerenciamento de dados (esforço humano). Por meio desses atributos é que se desenvolve o *machine learning*, de modo que o próprio computador transforma as informações processadas em “experiências” e aprimora a sua reação a cada interação.
- Considerar a gestão da infraestrutura computacional como uma atividade-meio é reduzir o *data center* ao simples consumo de recursos computacionais, quando, na verdade, as diversas normas técnicas que tratam do assunto exigem, além das citadas ferramentas computacionais, determinados padrões de arquitetura, instalações elétricas e mecânicas, cabeamentos específicos, tudo acompanhado de modernas configurações, o que denota a complexidade da atividade.
- A atividade de *data center* deve sujeitar-se à incidência do ISS.



OBRIGADO

